Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4224/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11851/2015
PROTOCOLO	**:** 1611836
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE LADÁRIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA EMÍLIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 023/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: FIBRACON CONSULTORIA, PERÍCIAS E PROJETOS AMBIENTAIS S/S LTDA. EPP.
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 007/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BAÍA NEGRA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.900,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BAÍA NEGRA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 023/2015, formalizado entre **Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Ladário** e **FIBRACON Consultoria, Perícias e Projetos Ambientais S/S Ltda. – EPP**, objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração do plano de manejo da área de proteção ambiental Baía Negra, com valor contratual no montante de R$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais)

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 007/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 23/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme **DSG-G.MJMS-**

2043/2016 (Peça 27).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do e 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 023/2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, **ANA – 6ICE – 25614/2016** (Peça nº 28), opinando pela ***regularidade*** do 1ª Termo Aditivo (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 3ª PRC – 4649/2017** (Peça nº 32), concluiu pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 23/2015.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** do 1º Termo Aditivo da reportada contratação pública.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo 1º Termo Aditivo.

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	10/03/2016	11/03/2016	28/04/2016	+ 09 meses	**11/12/2016**	206

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular

e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 23/2015, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Wal